



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.931 - RJ (2014/0087619-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE BENEFÍCIOS PARA
COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES IBBCA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
ANDRÉ TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE CARDOSO
ADVOGADOS : ANTÔNIO SÉRGIO PINHEIRO LIMA
PEDRO LUIS MOTTA

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- O acolhimento das alegações do agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.931 - RJ (2014/0087619-8)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE BENEFÍCIOS PARA
COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES IBBCA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
ANDRÉ TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE CARDOSO
ADVOGADOS : ANTÔNIO SÉRGIO PINHEIRO LIMA
PEDRO LUIS MOTTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- INSTITUTO BRASILEIRO DE BENEFÍCIOS PARA COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES IBBCA interpõe Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, haja vista que não há qualquer pretensão de reexame probatório.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.931 - RJ (2014/0087619-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 284/285):

1.- INSTITUTO BRASILEIRO DE BENEFÍCIOS PARA COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES IBBCA interpõe Agravo de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Rel. Des. MALDONADO DE CARVALHO), estando o Acórdão assim ementado (e-STJ fls. 129):

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ATO DO RELATOR QUE, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, E 31, INCISO VIII DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL NEGA SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO A QUO QUE, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, CONSIDERA REGULAR A PENHORA INCIDENTE SOBRE AS CONTAS DA EMPRESA QUE NÃO COMPÕE O POLO PASSIVO DA DEMANDA, AO FUNDAMENTO DE PERTENCER AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. Em verificando o Colegiado inexistir qualquer ilegalidade, ou mesmo irregularidade, no ato monocrático impugnado, e sendo certo que a parte recorrente não trouxe qualquer elemento cognoscível capaz de contrastar as premissas adotadas no decisum, é de consequência que o Tribunal confirme, pelos próprios termos, a decisão do Relator.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos pelo ora Agravante foram desprovidos (e-STJ fls. 144/147).

3.- Nas razões de seu Recurso Especial, alegou o Agravante violação dos artigos 461, 535, 620, 655, do Código de Processo Civil; e 1º da Lei 9.656/1998.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

6.- Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

7.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- O agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0087619-8

AgRg no
AREsp 501.931 / RJ

Números Origem: 00409518020138190000 200900232093 201424553328 2191489320098190001
409518020138190000

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE BENEFÍCIOS PARA COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES IBBCA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
ANDRÉ TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE CARDOSO
ADVOGADOS : ANTÔNIO SÉRGIO PINHEIRO LIMA
PEDRO LUIS MOTTA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE BENEFÍCIOS PARA COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES IBBCA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
ANDRÉ TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE CARDOSO
ADVOGADOS : ANTÔNIO SÉRGIO PINHEIRO LIMA
PEDRO LUIS MOTTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.